



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 207 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023



Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º As alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP instituída pela Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com os valores constantes na presente Lei, a partir de uma redução geral de 15% (quinze por cento).

Art. 2º A tabela do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 2.414, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 4.559, de 08 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com os seguintes percentuais sobre a tarifa de iluminação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

“Art. 3º
I -

| FAIXA DE CONSUMO (kWh) | | PERCENTUAL |
|------------------------|-----|------------|
| DE | ATÉ | |
| 0 | 50 | 3,19% |
| 51 | 100 | 5,1% |
| 101 | 200 | 7,65% |
| 201 | 300 | 10,2% |
| ACIMA DE 300 | | 15,94% |

.....”

Art. 3º Os incisos II e III do caput do art. 3º da Lei nº 2.414, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - anualmente, por lote vago, no montante de 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) de 01 (uma) unidade padrão da Tarifa B4a ou outra que a venha substituir, de acordo com a determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; ou

III - anualmente, por lote vago com metragem de testada principal igual ou inferior a 20 m (vinte metros) lineares, no montante de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 078/2023

Santa Luzia, 05 de dezembro de 2023

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.*”

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

É sabido que o art. 149-A da Constituição Federal, de 1988, dispõe que:

“Art. 149-A Os **Municípios** e o Distrito Federal **poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.
.....”
(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, em âmbito municipal, o tema é disciplinado pela Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Quanto aos requisitos formais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, diploma que estabelece as normas gerais em matéria tributária, prevê que a alteração de alíquota de tributo, seja para majoração, seja para redução, submete-se à reserva legal:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
[...]
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
[...]
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Por se tratar de redução geral de tributo sem tratamento diferenciado, o presente Projeto de Lei não se enquadra no conceito de “renúncia de receita” do § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro, previsão na estimativa da lei orçamentária, compatibilidade com as metas de resultados fiscais ou medidas de compensação¹.

II – DA DESTINAÇÃO VINCULADA DA ARRECADAÇÃO DA CIP

Conforme consenso da doutrina de direito tributário, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, assim como as demais contribuições, é uma espécie de tributo que possui arrecadação vinculada, isto é, destinada ao motivo de sua instituição².

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar pela constitucionalidade da CIP, no Recurso Extraordinário n. 573.675³, explicou que a sua receita se destina a finalidade específica:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. [...] I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço

¹ Parecer Jurídico nº 058/2021/PGM/Consultivo.

² ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador – Ed. JusPodivm, 2017. p. 116.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 60-61.

³ RE 573675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

de iluminação pública. [...] III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. [...]" (grifos acrescidos)

Consequentemente, a cobrança e a arrecadação da CIP no Município deverão ser legitimadas conforme as despesas apuradas para o custeio do serviço, compreendido a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, a manutenção, o melhoramento, a eficiência, a operação, a administração e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.414 de 2002, com a redação dada pela Lei nº 4.232 de 2021.

III – DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CAUSADO PELA ECONOMICIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA EM PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Tendo em vista o andamento do processo de modernização do Parque de Iluminação Pública do Município de Santa Luzia – contrato de concessão de Iluminação Pública 249/2021 – e em função da redução, já obtida, na Conta Cemig de Iluminação Pública do município – última referência de setembro de 2023 -, a Secretaria Municipal de Obras, por meio da Comunicação Interna n. 1161/2023, apresentou estudo para suportar uma proposta de redução das alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), instituída no município de Santa Luzia, através da Lei Municipal nº 2414 de 2022. O estudo apresenta os valores dos saldos e despesas relacionadas à arrecadação desta contribuição.

Apresentou-se, com base na tabela 1 abaixo, que a arrecadação mensal da CIP de abril a setembro de 2023 possui valor médio igual a R\$ 2.245.566,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais), destaque para a redução de 25% da alíquota da CIP que ocorreu no início de 2023 e que refletiu na arrecadação do mês de abril de 2023.

Tabela 1 – Valores da CIP de Abril a Setembro 2023

| Mês de 2023 | Valor da CIP (R\$) * |
|-------------|----------------------|
| Abril | 2.210.642,31 |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| | |
|-------------------|---------------------|
| Maio | 2.303.949,27 |
| Junho | 2.138.301,86 |
| Julho | 2.265.528,26 |
| Agosto | 2.313.926,26 |
| Setembro | 2.241.048,07 |
| Média (Abr a Set) | 2.245.566,00 |

*Valores de arrecadação da CIP já descontadas os serviços Cemig – fonte conta CEMIG

Quando analisadas as despesas do município relacionadas a prestação e manutenção dos serviços de Iluminação Pública (IP) temos que a conta de IP, cobrada pela concessionária CEMIG, teve uma valor médio igual a R\$ 295.445,02 quando considerados os valores de Abril a Setembro de 2023, conforme dados da tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores das contas de IP – Cemig no ano de 2023

| Mês de 2023 | Valor da Conta de IP (R\$)* |
|--------------------|--|
| Abril | 291.186,50 |
| Maio | 293.302,42 |
| Junho | 316.809,10 |
| Julho | 319.407,59 |
| Agosto | 285.354,73 |
| Setembro | 266.609,81 |
| Média (Abr a Set) | 295.445,02 |

*Valores das contas de Iluminação Pública – fonte CEMIG

Além disso, houve incremento (reajuste previsto em contrato) no valor mensal pago pelo município à empresa responsável pela prestação dos serviços de Iluminação Pública no município – Concessionário Concip - que passou de R\$ 444.156,76 em Setembro de 2022 para R\$ 458.192,10 em setembro de 2023, conforme demonstrado na Tabela – 3 abaixo.

Tabela 3 – Contraprestação Mensal Concessionário Concip (Set/22 x Set/23)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| Mês/ano | Contraprestação Mensal Concip (R\$) |
|----------------|--|
| Set/2022 | 444.156,76 |
| Set/2023 | 458.192,10 |
| Diferença | 14.035,34 (+ 3,1%) |

Com a entrada em operação do Verificador Independente (VI) no início de 2023, empresa terceira independente contratada (contrato 77/2022) para auditar em conjunto com o município o contrato de concessão de iluminação pública, conforme previsto no Art 3º da Lei municipal 4.228/2021, passou-se a somar às despesas de Iluminação Pública o valor mensal abaixo constante da Tabela-4.

Tabela 4 – Contraprestação Mensal com Verificador Independente (Set/22 x Set/23)

| Mês/ano | Contraprestação Mensal Verificador Independente (R\$) |
|----------------|--|
| Set/2022 | 0,00 |
| Set/2023 | 35.408,01 |

Tabela 5 – Despesas mensais com Concip e VI em Setembro de 2023

| Item | Valor Mensal (R\$) |
|--------------------------|---------------------------|
| Concessionário Concip | 458.192,10 |
| Verificador Independente | 35.408,01 |
| Total | 493.600,11 |

Com base no cenário atual podemos verificar que o município é superavitário quando conflitadas a arrecadação média da CIP e as despesas do mês de Setembro de 2023 conforme demonstrado na tabela – 6 abaixo:

Tabela 6 – Arrecadação x Despesa mensal serviços de Iluminação Pública (abr a set/23)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| Item | Valor R\$ |
|-----------------------------------|---------------------|
| Valor mensal médio CIP arrecadada | 2.245.566,00 |
| Conta Média Cemig IP | - 295.445,02 |
| Contraprestação Concip | - 458.192,10 |
| Expansão IP | - 1.367,86 |
| Contraprestação VI | - 35.408,01 |
| Total | 1.455.153,01 |

Se considerarmos a possibilidade de desvinculação máxima de receita da CIP, por parte do Executivo Municipal, respaldada pela Constituição Federal em seu artigo 76-B, teremos:

Tabela 7 – Arrecadação e Despesa mensal média relacionadas a Iluminação Pública abatida as despesas e a desvinculação de receita no ano de 2023

| Item | Valor R\$ |
|---------------------------------------|---------------------|
| Valor mensal médio CIP arrecadada | 2.245.566,00 |
| Desvinculação (30%) prevista na CF/88 | - 673.669,80 |
| Conta Média Cemig IP | - 295.445,02 |
| Contraprestação Concip | - 458.192,10 |
| Expansão IP | - 1.367,86 |
| Contraprestação VI | - 35.408,01 |
| Total | 781.483,21 |

Ou seja, analisando os números da Tabela 7 – ref. Setembro de 2023, pode-se afirmar que o município é superavitário hoje em R\$ 781,4 mil por mês no que se refere ao serviço de Iluminação Pública.

Destaca-se que em função da modernização do parque de iluminação pública do município já se obteve, com base nas contas da Cemig, redução em torno de 43,7% da Potência Instalada quando comparados os números de Setembro de 2022 (2,66 MW) com os números de Setembro de 2023 (1,50 MW). A PPP-IP faz previsão de redução de no mínimo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

48,78% da carga instalada com relação ao cadastro base o que deve ocorrer nos próximos meses quando a Cemig atualizar as suas bases de dados com relação ao Parque de Iluminação Pública do município de Santa Luzia. Isto diminuirá a conta de iluminação pública do município em um primeiro momento.

Se considerarmos a correção de tarifas e valores mensais (contrato de concessão de IP e do Verificador Independente) com base no IPCA acumulado dos últimos 12 meses (Set/23) teremos os valores abaixo – tabela 8 - previstos para 2024 (despesas x arrecadação mensal).

Tabela 8 – Valores mensais previstos arrecadação e despesas para 2024 corrigidos pelo IPCA acumulado 12 meses (Set/23)

| Item | Valor R\$ (2023) | IPCA (%) 12meses (1) | Novo Valor R\$ (2024) |
|--|-----------------------------|---|----------------------------------|
| Valor mensal CIP arrecadada | 2.245.566,00 | 5,19 | 2.362.110,87 |
| Desvinculação (30%) prevista na CF/88 | - 673.669,80 | 5,19 | - 708.633,26 |
| Conta Média Cemig IP | - 295.445,02 | 5,19 | - 310.778,61 |
| Incremento Conta Cemig devido a expansão do IP | - 1.367,86 | | - 15.538,93 (2) |
| Contraprestação Concip | - 458.192,10 | 5,19 | - 481.972,26 |
| Contraprestação VI | - 35.408,01 | 5,19 | - 37.245,68 |
| Total | 781.483,21 | | 807.942,13 |

(1) IPCA acumulado 12 meses (set/23) – Fonte IBGE

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/2265/p/202309/c315/all/d/v2265%202/l/p+t+v,c315/resultado>

(2) Considerado incremento de 5% da conta média Cemig devido ao crescimento da planta (1000 pontos ou 5% da planta de 20.000 pontos de Iluminação Pública)

(3) Acima foram consideradas as tarifas atuais da Cemig.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Apesar do projeto da PPP-IP ser superavitário no momento e até mesmo em 2024, conforme projeções acima, nos cabe aqui algumas considerações referentes ao futuro da concessão de Iluminação Pública:

a) O contrato da PPP-IP prevê, além dos reajustes baseados no IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), o pagamento de bônus (previstos para 2025) ao concessionário de IP devido a superação de metas de eficiência energética e até mesmo a possibilidade de realizar reequilíbrios contratuais, o que nos demanda cautela no que se refere a proposição de estudos que visem a redução de arrecadação da CIP. Deve-se sempre prezar pela garantia de se poder arcar com as despesas relacionadas à prestação de serviço de IP;

b) É sabido que o parque de Iluminação Pública da cidade não se expandia há muito tempo o que começou a acontecer agora em 2023. Existem 34 (trinta e quatro) áreas passíveis de regularização fundiária (Reurb) de acordo com informações do Setor de Habitação. Trabalho, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, será realizado para que se utilize o sistema disponibilizado por esta secretaria para analisar as expansões de IP que serão demandadas nestas áreas. O contrato da PPP-IP considera hoje uma expansão de 1.018 (um mil e dezoito) pontos relacionados à Demanda Reprimida que foram modelados na PPP com base no Plano de Regularização Fundiária elaborado pela Fundação Israel Pinheiro em 2009. Na época da modelagem da PPP, do total de 104 (cento e quatro) assentamentos listados no estudo da Fundação, 26 (vinte e seis) foram apontados como atendidos parcialmente ou não atendidos com Iluminação Pública. Os 1.018 pontos derivaram destes 26 assentamentos. O que se percebe é que este número deve aumentar em função das regularizações em andamento o que poderá demandar, futuramente, um incremento no valor do contrato da PPP de IP;

c) Já foram emitidas mais de 19 (dezenove) Ordens de Serviço (OS) para expansão da Iluminação Pública no município o que contempla em torno de 470 (quatrocentos e setenta) novas luminárias que devem ser instaladas até o final de 2024. Novas OSs serão emitidas durante este período;

d) Períodos de crise não previstos geralmente nas modelagens, seguidos de grandes aumentos de preços dos materiais/equipamentos elétricos podem fomentar, por parte do concessionário, solicitações de reequilíbrio contratual o que pode aumentar os valores a serem pagos mensalmente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Com relação ao valor do pagamento do aporte, de responsabilidade do município junto ao concessionário de IP, previsto no contrato da PPP-IP (249/2021), aporte este que soma R\$ 34,73 milhões, destacamos que não há o que se preocupar, pois o mesmo já está garantido depositado em conta reserva do município. Estes recursos aguardam apenas o cumprimento de fases do contrato da PPP de IP para que possam ser liberados para concessionária.

Com base no exposto anteriormente e por serem superavitárias as contas do município no que se refere à arrecadação e pagamento das despesas do serviço de Iluminação Pública, entende-se que deve ser proposto um desconto de 15% (quinze por cento) sobre as alíquotas do tributo. A tabela – 9 a seguir demonstra os números considerando este desconto de 15% nas alíquotas da CIP.

Tabela 9 – Arrecadação e Despesa mensal média simulada – 2024 - relacionadas a Iluminação Pública considerando um desconto de 15% na arrecadação da CIP

| Item | Valor R\$ (2023) | IPCA (%) 12meses | Novo Valor R\$ (2024) |
|---|------------------|---------------------|----------------------------|
| Valor mensal CIP arrecadada com 15% desconto. | 1.908.731,10 | 5,19 | 2.007.794,24 |
| Desvinculação (30%) prevista na CF/88 | - 572.619,33 | 5,19 | - 602.338,27 |
| Conta Média Cemig IP | - 295.445,02 | 5,19 | - 310.778,61 |
| Incremento Conta Cemig devido a expansão | - 1.367,86 | | - 15.538,93 ⁽²⁾ |
| Contraprestação Concip | - 458.192,10 | 5,19 | - 481.972,27 |
| Contraprestação VI | - 35.408,01 | 5,19 | - 37.245,68 |
| Total | 545.698,78 | | 559.920,47 |

- (1) IPCA acumulado 12 meses (set/23) – Fonte IBGE
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/2265/p/202309/c315/all/d/v2265%202/1,p+t+v,c315/resultado>
- (2) Considerado incremento de 5% da conta média Cemig devido ao crescimento da planta (1000 ptos ou 5% da planta de 20.000 IPs)
- (3) Acima foram consideradas as tarifas atuais da Cemig.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Em resumo, dentre as justificativas que respaldam a nossa recomendação de proposição de uma redução máxima de 15% nas alíquotas da CIP, neste momento, estão:

- Bônus a ser pago futuramente ao concessionário de IP Previsto em contrato;
- Enterramento da Av. Brasília e Centro Histórico em função de aumento de custos de materiais e mão-de-obra;
- Reajustes Imprevisíveis em função de períodos de crise;
- Reurbs previstos e em andamento (ex. Bairro Maquiné);

Por fim, apresentamos a tabela 9 que passaria a vigorar quando aplicados os descontos percentuais adicionais de 15% proposto nas alíquotas atuais da CIP:

Tabela 9 – Tabela de alíquotas da CIP com desconto adicional de 15% sobre as alíquotas atualmente vigentes (Lei 2.414/2002)

| Faixa de Consumo (KWh) | | Percentual sobre a Tarifa de Iluminação Pública estabelecida pela Aneel Tarifa B4a * |
|------------------------|-----|---|
| De | Até | |
| 0 | 50 | 3,19 % |
| 51 | 100 | 5,1 % |
| 101 | 200 | 7,65 % |
| 201 | 300 | 10,2 % |
| Acima de 300 | | 15,94 % |

*Tarifas em R\$/MWh.

Além da tabela acima (com as alíquotas que seriam alteradas) deve-se considerar também a alteração do Art 3º, II e III, da Lei 2.414/2002, de forma a refletir o adicional de desconto proposto quando da cobrança da contribuição de Iluminação Pública de proprietários de lotes vagos .

Concluindo o estudo a Secretaria Municipal de Obras afirmou que as contas do município com relação ao serviço de Iluminação Pública são superavitárias e que é possível neste momento aplicar um desconto adicional sobre as alíquotas atuais da CIP conforme proposto neste Projeto de Lei, de forma a ainda garantir recursos para arcar com despesas futuras provenientes da prestação de serviços de iluminação pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em tempo, cumpre destacar que, conforme disposição do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, a presente proposta **não se enquadra como renúncia de receitas** para o referido diploma. Isto pois, a caracterização legal do que se entende por renúncia de receitas está disposta no §1º do artigo em destaque, compreendendo “*anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado*”.

Note que, ao considerar para configuração da renúncia de receitas termos como “*em caráter não geral*”, “*redução discriminada*” e “*tratamento diferenciado*”, a LRF visa evitar que haja preferências para apenas alguns poucos em prejuízo dos demais. Por exemplo, a isenção em caráter geral não se enquadra no conceito de renúncia de receitas da LRF. Assim entende Almeida (2000)⁴:

Renúncia de receita são disposições especiais à regra tributária geral **com objetivo específico de alcançar grupos relativamente restritos de contribuintes**, setores econômicos ou regiões geográficas e que, em princípio, poderiam ser substituídos por programas de gastos diretos, ou seja, financiados com recursos do orçamento fiscal. (Almeida, 2000, p. 23)

No que se refere à isenção, verifica-se que a Renúncia de Receita restaria configurada por aquela renúncia caracterizada como “Subjetiva ou Pessoal”. Ou seja, aquela que se caracterizaria por visar favorecer ou atingir determinada pessoa, isenção que depende de requerimento especial e cumprimento de condições (como visto, o art. 179 do CTN estabelece que quando não concedida em caráter geral, a isenção deve ser requerida⁵). Registre-se, destarte, que nem todos os benefícios financeiros, tributários e creditícios previstos na CRFB 1988 concedidos pelo Estado podem ser considerados renúncia de receitas. A redução das alíquotas da Contribuição da Iluminação Pública no Município proposta no presente Projeto de Lei, deste modo, **não configura renúncia de receitas para a Lei de Responsabilidade Fiscal**, por seu caráter geral, aplicado a todos os contribuintes que se encontrem em igual situação de direito.

⁴ AFCE - Secretário de Contas do Governo e Transferências Constitucionais do Tribunal de Contas da União.

⁵ Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Portanto, a propositura em comento tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, a fim de ajustar a carga tributária da CIP conforme o atual histórico superavitário de custeio e a perspectiva contratual favorável, sem comprometer a boa qualidade do serviço público e a responsabilidade fiscal.

Logo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

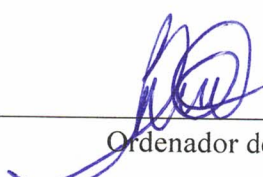
Órgão responsável: Secretaria Municipal de Obras - SMOB

Objeto: “Projeto de lei, que Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.”

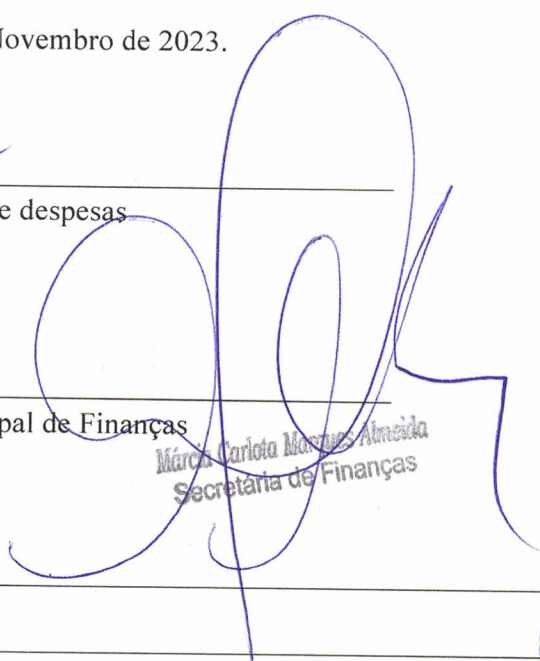
DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei **não afetará as metas de resultados fiscais e a estimativa de impacto resta dispensada** por não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”¹.

Santa Luzia, 27 de Novembro de 2023.



Ordenador de despesas



Secretária Municipal de Finanças

Márcia Carlota Moraes Almeida
Secretária de Finanças

¹ Parecer PGM nº 058/2021

